



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

**APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. IDADE DA VÍTIMA. RELATIVIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.**

Com relação ao primeiro fato, a vítima narra que o denunciado, seu irmão, com ela manteve conjunção carnal por várias oportunidades, ao longo de certo período de tempo. O contexto probatório revela, porém, que as cópulas ocorreram de forma consentida por esta última, estando ausente qualquer forma de violência, física ou moral, como coação à prática dos atos. Também impende destacar não haver certidão de nascimento de modo a comprovar a idade da menina à época, razão pela qual bem andou o juízo *a quo* ao tomar por base a palavra desta última, que dizia ter 14 anos quando da primeira relação sexual com o denunciado. Nestes termos, o intercâmbio sexual entre irmãos não encontra tipificação penal quando afastada a violência e grave ameaça. E, porque a conduta denunciada afigura-se atípica, vai mantida a absolvição com base no inciso III, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUE CONDUZ À ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.**

Com relação ao segundo fato denunciado, a negativa de autoria por parte do réu encontrou amparo nas palavras da própria vítima, sua outra irmã. Portanto, afigura-se impossível condená-lo com base em meros registros feitos por terceiros, os quais “ouviram falar” sobre a existência de relações sexuais fraternais. Absolvição que vai mantida para este fato, porém sob a forma do inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

**ESTUPRO POR OMISSÃO. GENITORA DAS VÍTIMAS. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO.**

Igualmente, não se desincumbiu o Órgão Ministerial em demonstrar que a genitora das ofendidas teria adotado conduta conivente com os atos sexuais praticados entre seus filhos, omitindo-se quando, na verdade, deveria agir para frear tais comportamentos. Ônus que lhe incumbia, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal. Absolvição que também se mostra necessária à co-denunciada, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Estatuto Processual Penal.

**APELAÇÃO MINISTERIAL DESPROVIDA. READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DO FUNDAMENTO ABSOLUTÓRIO PARA O SEGUNDO FATO DENUNCIADO.**



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70050110949

COMARCA DE CACEQUI

M.P.

APELANTE

M.C.R.

APELADO

J.N.R.G.

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo ministerial e, de ofício, corrigir o fundamento de absolvição do 2º fato denunciado para o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY E DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET.**

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2012.

**DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA,**  
Relatora.

## RELATÓRIO

**DES.ª NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra J.N.R.G. (nascido em 06-07-1990 – fl. 105) com 20 anos de idade à época dos fatos, C.D.R.G., de alcunha “Índio” (nascido em 26-06-1985 – fl. 85), com 25 anos



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

de idade à época dos fatos, e M.C.R. (nascida em 17-03-1966 – fl. 19) com 44 anos de idade à época dos fatos, como incurso os réus J. e C. nas sanções do art. 217-A, *caput*, na forma do art. 69, *caput*, c/c art. 61, inciso II, alínea “f” e “h”, e art. 226, inciso II, todos do Código Penal, com a incidência da Lei nº 8072/1990, por quatro vezes. Quanto à acusada M. C., deu-a como incurso quatro vezes nas sanções do art. 217-A, *caput*, na forma dos art. 13, §2º, art. 29, *caput*, e art. 69, *caput*, com as agravantes do art. 61, inciso II, alíneas “f” e “h”, e a majorante do art. 226, inciso II, todos do Código Penal, com incidência da Lei nº 8072/1990. Os fatos vieram assim narrados na peça acusatória:

“[...]”

**1º Fato** - No dia 30 de novembro de 2010, em horário indeterminado, e em diversas oportunidades anteriores, no interior de sua residência localizada na Rua Padre Réus nº 687, Vila Cruzeiro, em Cacequi/RS, mediante violência presumida, o acusado J. N. R. G. constrangeu M. T. R. G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religioso ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vagínico com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima era ainda menor de 14 anos.

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no processo do lar comum onde convivem.



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

O acusado cometeu o delito quando a vítima era gestante.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

**2º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mediante violência presumida, o acusado J. N. R. G. constrangeu R. R. G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religioso ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vaginal com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima ainda era menor de 12 anos.

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

**3º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mediante violência presumida, o acusado C. D. R. G. constrangeu M.T.R.G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religiosos ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vaginal com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima era ainda menor de 14 anos.



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

O acusado cometeu o delito quando a vítima era gestante.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

**4º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, mediante violência presumida, o acusado C.D.R.G. constrangeu R.R.G., sua irmã, tendo com ela conjunção carnal.

Em tais ocasiões, sempre após sua mãe sair para o culto religioso ao final do dia, uma vez a sós com a vítima, o acusado mantinha coito vaginal com esta.

A conduta delituosa foi praticada por vários meses, iniciando-se quando a vítima era ainda menor de 12 anos.

O acusado cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

O acusado cometeu o delito quando a vítima ainda era criança.

O acusado cometeu o delito contra irmã.

**5º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descrito no 1º fato, uma vez que na qualidade e condição de mãe da vítima M.T.R.G. e do acusado J.N.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar gravidez.

A acusada cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

A acusada cometeu o delito contra mulher grávida.

A acusada cometeu o delito contra descendente filha.

**6º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descrito no 2º fato, uma vez que na qualidade e condição de mãe da vítima R.R.G. e do acusado J.N.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar gravidez.

A acusada cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

A acusada cometeu o delito contra descende filha.

**7º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descrito no 3º fato, uma vez que na qualidade e condição de mãe da vítima M.T.R.G. e do acusado C.D.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e a à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar gravidez.

A acusada cometeu o delito contra mulher grávida.

A acusada cometeu o delito contra descendente filha.

**8º Fato** - Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, a acusada M.C.R. concorreu para a prática do crime descritos no 4º fato, uma vez que na qualidade e condição



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

de mãe da vítima R.R.G. e do acusado C.D.R., podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e a continuidade de tal crime.

Em tais ocasiões, sempre ciente da ocorrência do delito no recesso de seu lar, a acusada, em lugar de adotar providências dirigidas à cessação do mesmo e à adoção das medidas legais cabíveis, cooptou com o acusado ao ministrar 'chá de ervas caseiras' para a vítima com o intuito de induzi-la à menstruação e, destarte, evitar a gravidez.

A acusada cometeu o delito prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação, pois ocorreram no recesso do lar comum onde conviviam.

A acusada cometeu o delito contra criança.

A acusada cometeu o delito contra descendente filha.

[...]"

Em 24-06-2011 foi decretada a prisão preventiva dos réus J. e C., bem como recebida a exordial acusatória (fl. 88-90v).

Os réus M. C. R. e J. N. R. G. foram citados pessoalmente (fl. 109v) e, por intermédio de defensor constituído, apresentaram resposta à acusação sem rol de testemunhas (fls. 112).

Inexistindo quaisquer das causas previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o regular prosseguimento do feito e feito a cisão do processo quanto ao réu C. D. R.G.(fl. 115 e verso).

No decorrer da instrução, foram ouvidas as 02 (duas) vítimas (fls. 133-139 e 139-141v) e 06 (seis) testemunhas (fls. 141v-143, 143-143v,





NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

144-144v, 144v-146, 146-147 e 147-147v), bem como interrogados os acusados (fls. 147v-150v e 150v-152v).

Concedida a liberdade provisória ao réu J. N. R. G. (fl. 131).

Apresentados memoriais pelo Ministério Público (fls. 156-162) e pela defesa (fls. 163-167).

Sobreveio sentença (fls. 168-179v), publicada em 27-03-2012 (fl. 179v), julgando improcedente a denúncia para absolver o réu J. N. R. G. nos termos do art. 386, inciso III, e absolver a acusada M. C. R. com base no art. 386, inciso VII, ambos do Código de Processo Penal.

O Ministério Público interpôs recurso de apelação (fl. 180).

Em suas razões, requer a reforma da sentença para que os réus sejam condenados nos termos da denúncia (fls. 180-185v).

Recebida e contrariada a inconformidade (fls. 187-191), vieram os autos a esta Corte, manifestando-se o ilustre Procurador de Justiça, Delmar Pacheco da Luz, pelo provimento do recurso ministerial (fls. 193-197).

Conclusos para julgamento.

## **VOTOS**

### **DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Conforme relatado, J. N. R. G. e M. C. R. foram absolvidos das imputações constantes na peça incoativa, com base, respectivamente, nos incisos III e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

Narra a denúncia que, em diversas oportunidades, na localidade Cacequi/RS, o acusado J. N. R. G., mediante violência presumida, manteve conjunção carnal com M. T. R. G. (fato 01) e R. R. G.



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

(fato 02), suas irmãs, quando as mesmas ainda eram menores de 14 anos de idade.

Nestas circunstâncias de tempo e local, M. C. R. concorreu para a prática dos delitos acima destacados, tendo em vista que, na qualidade de mãe das vítimas, podendo fazê-lo, omitiu-se em seu dever de agir positivamente no sentido de evitar a consumação e continuidade de tais delitos (fatos 05, 06, 07 e 08).

Inconformado, o Ministério Público apela, buscando a condenação dos réus.

Passo ao exame dos fatos, o que faço de modo separado.

#### **Fato 01**

Inobstante venham plenamente demonstradas a materialidade e autoria do crime pelo qual J. N. R. G. foi acusado – nos termos do registro de ocorrência policial (fl. 13), do laudo psicológico (fls. 26-32) e da prova oral colhida sob o crivo do contraditório –, estou a confirmar a **absolvição** decretada pela Magistrada *a quo* (fls. 168-179v).

O réu admitiu ter mantido relação sexual com sua irmã M. T. R. G., após esta ter deitado nua em sua cama (fls. 147-150). Esclareceu que, quando sua mãe ficou sabendo, manifestou-se contrária e lhe surrou. Tinha consciência de que aquilo “era errado” e, em seguida, saiu de casa. Ao final, negou ter mantido outras cópulas com M. T. R. G., quanto menos com a irmã R. R.

A acusada M. C. R. negou tivesse dado chás abortivos à filha M. T. R. G. após descobrir que a mesma estava grávida. Confirmou que J. N. R. G. lhe contou ter mantido relações sexuais com a irmã, porém garantindo ter usado preservativo. Criticou o filho e lhe “deu uma surra” (fls. 150v-152).



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

A vítima M. T. R. G. confirmou ter se relacionado sexualmente, por diversas vezes, com ambos os irmãos. Explicou que sua mãe nada sabia e que, ao tomar conhecimento dos fatos, os repreendeu – ao que continuaram a manter contato sexual, porém às escondidas. Tinha 10 anos quando iniciou nas lides do sexo, mas só aos quatorze anos é que veio a relacionar-se com J. N. R. G. Ao final, aduziu ter ficado grávida, contudo não sabia quem era o pai da criança (fls. 133-138).

A ofendida R. R. G. declarou ter desavenças com a irmã M. T. R. G. Afirmou nunca ter mantido relações sexuais com seus irmãos, tampouco que M. T. R. G. assim o tenha feito. Acreditou que tudo não passava de mentiras inventadas por esta última (fls. 139-141).

A testemunha Elizete Castro da Rosa Teixeira, assistente social, relatou que a ofendida R. R. G. havia confirmado que tanto ela quanto M. T. R. G. “transavam com os irmãos J. N. R. G. e C. D.” – este último respondendo pelos mesmos fatos, porém em feito cindido. Disse, ao final, que M. T. R. G. teria levantado dúvidas sobre a paternidade da criança, dizendo que poderia não ser dos rapazes (fls. 143-v).

Suzane Dubom Serafim, dirigente da Casa de Acolhimento onde foram institucionalizadas as vítimas (fls. 144 e verso), Ana Lúcia Wancura Barbieri, pedagoga da referida instituição (fls. 144v-146), e Livia da Silva, psicóloga (fls. 146-147), confirmaram terem tomado ciência do ocorrido através de relatos das meninas.

O pai das ofendidas nada acrescentou à busca da verdade (fls. 141-143), ao passo que a testemunha Antonio Sueli apenas abonou a conduta dos réus (fls. 147-v).

Estas são as provas trazidas ao feito.



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

E, adentrando em sua análise, resta indiscutível o fato de J. N. R. G. ter mantido relação sexual, ao menos em uma oportunidade, com sua irmã M. T. R. G. – fato confessado ao longo da instrução.

Contudo, como bem salientou a Decisora monocrática (fls. 168-179v), deve-se perquirir sobre a *validade do consentimento* da ofendida e sua *idade*.

Em realidade, o contexto probatório revela que as cópulas mantidas entre acusado e vítima ocorreram de forma consentida por esta última, estando ausente qualquer forma de violência, física ou moral, para coagi-la às mesmas.

Impende também destacar não haver certidão de nascimento que comprove a idade da ofendida à época dos fatos (fl. 54), razão pela qual bem andou a Magistrada sentenciante ao tomar por base a palavra da própria menina (fls. 133-138), que dizia ter 14 anos quando da primeira relação sexual com o réu.

Nestes termos, pondero que, embora repulsiva a ideia de vivência sexual entre irmãos, esta conduta, no presente caso, não encontra tipificação penal, sobretudo porque afastadas as hipóteses de violência e grave ameaça.

Tal situação, portanto, impõe a absolvição do denunciado.

A fim de evitar tautologia, reproduzo trecho da sentença em que se esgota a análise dos pontos anteriormente suscitados, chegando à conclusão com a qual concordo. *In verbis*,

“[...]”

Segundo depoimento de M. T., à época, ela contava com quatorze anos (fl. 134). No entanto, segundo depoimento de J. N. R. G., ele transou com ela no meio de



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

2009, portanto, quando ela tinha 15 anos de idade, observada a data de nascimento informada à fl. 26. [...].

M. C. confirmou o ano afirmado por J. [...].

Considerando que M. T. não possui certidão de nascimento, conforme informado à fl. 54, entendo que, diante da dúvida acerca da idade, deve prevalecer o que mais beneficiar o réu.

Digo isso, pois ao que tudo indica houve um cochilo do legislador. O art. 217-A do CP exige vítima 'menor' de quatorze anos, o que não caracteriza a hipótese dos autos. Remanescem duas hipóteses para subsunção da conduta à norma penal: estupro qualificado (art. 213, §1º), exigindo vítima menor de 18 e maior de 14 anos; ou estupro simples, caso a ofendida tenha exatos 14 anos!

Observadas as penas dos artigos 213, caput, e §1º, verifica-se ser mais benéfico ao réu considerar a pena do estupro simples, pois menor. Assim, tenho que a conduta imputada à J. N. deve subsumir-se ao disposto no art. 213, caput, do CPP.

É mister gizar, no entanto, que, ao que se depreende dos depoimentos, a cópula sexual entre irmãos obteve o consentimento de ambos. Nesse sentido, colaciona-se o depoimento de M. T. [...].

Logo, por mais repulsiva que seja a ideia de vivência sexual entre irmãos - prática abolida na esfera da moral e dos costumes -, tal conduta não encontra tipificação penal quando afastada a violência e inexistir



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

grave ameaça. Nesse contexto, em obediência ao princípio da legalidade, considerando que não há crime sem lei anterior que o defina, o sexo consentido entre irmãos afigura-se atípico, em que pese amoral!

Não obstante, ainda que a conduta imputada ao réu restasse tipificada no art. 213, §1º do CP, no qual há presunção de violência por ser a vítima maior de 14 e menor de 18 anos, ainda assim, não encontraria enquadramento típico, por ser tal presunção relativa e restar demonstrado nos autos a experiência sexual da ofendida e o consentimento dela com o ato.

[...]

O fato é que, no caso concreto, não há dúvidas de que a vítima consentiu com as relações sexuais e, possuindo 14 anos ou mais, não se pode desconsiderar a validade de seu consentimento. Diversamente do que ocorre em relação às crianças (menores de 12 anos), pois, neste caso a presunção de ausência de capacidade de consentir é absoluta devido à ingenuidade natural a essa faixa etária.

Em suma, as provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa permitem concluir que a prática sexual entre José Nicolau e sua irmã Maria Tereza foi consentida, contando ela à época com 14 anos de idade, sendo válido seu consentimento face à experiência sexual que já possuía.

[...]”.



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

Do exposto, mantenho a absolvição de J. N. R. G. pela prática deste 1º fato, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### **2º Fato**

Quanto às mencionadas cópulas entre o réu e a vítima R. R. G., novamente é caso de absolvição, porém sob prisma diverso.

Conforme se viu, esta ofendida, em juízo, negou veementemente a existência de tais situações – o que veio em consonância com a negativa oferecida pelo acusado, não se podendo fundamentar decreto condenatório, como quis o Órgão Ministerial, com base em meros relatos de terceiros.

Logo, a absolvição do denunciado J. N. R. G. é a medida que se impõe, sendo caso de mera correção, de ofício, acerca do dispositivo legal correspondente, qual seja, o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

### **3º e 4º Fatos**

Diante da cisão do feito para o réu C. D. R. G. (fl. 115-v), descabe análise destas imputações.

### **5º, 6º, 7º e 8º Fatos**

Modo derradeiro, resta dispor acerca da conduta de M. C. R., genitora das infantas.

Neste específico, o Órgão Ministerial não se desincumbiu de demonstrar ter a ré adotado conduta conivente com os atos sexuais praticados entre seus filhos, ônus que lhe competia, na forma do artigo 156, do Código de Processo Penal.



NOP  
Nº 70050110949  
2012/CRIME

Outrossim, os substratos acima destacados indicaram que a acusada, ao contrário do que consta da peça portal, tomou medidas quando soube das hipóteses de incesto.

Logo, também para esta denunciada a absolvição é a medida que se impõe, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo ministerial e, de ofício, corrijo o fundamento de absolvição do 2º fato denunciado para o inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal.

**DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LAURA LOUZADA JACCOTTET**

Acompanho a digna Relatora no caso concreto, em face da absoluta nebulosidade que emana da prova, principalmente quanto à realidade da vítima, sem filiar-se às teses defendidas em seu respeitável voto.

Não me filio ao entendimento de presunção de vulnerabilidade, absolutamente, como já tenho referido.

**DES.<sup>a</sup> NAELE OCHOA PIAZZETA** - Presidente - Apelação Crime nº 70050110949, Comarca de Cacequi: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL E, DE OFÍCIO, CORRIGIRAM O FUNDAMENTO DE ABSOLVIÇÃO DO 2º FATO DENUNCIADO PARA O INCISO VII, DO ARTIGO 386, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL."

Julgador(a) de 1º Grau: CARINE LABRES